



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.851 - RJ (2012/0014258-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DÉBORA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ALEXANDRE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo do artigo 175 do Código Civil não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre as normas que entende afrontadas. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, resta desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Para acolher as teses sustentadas pelo Agravante - ausência de comprovação dos fatos alegados pelo autor e legitimidade da cobrança da tarifa de adiantamento -, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.851 - RJ (2012/0014258-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DÉBORA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ALEXANDRE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 256/258) que negou provimento ao Agravo, ao entendimento de falta de prequestionamento e incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, porquanto não há necessidade de reexame qualquer prova dos autos e que o artigo 175 do Código Civil foi devidamente prequestionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.851 - RJ (2012/0014258-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que lhe foi desfavorável (Rel. Des. CLEBER GHELFENSTEIN), assim ementado (e-STJ fls. 147):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DAS PARCELAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE RÉ QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE QUE IMPORTA EM SUA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A SUA REVISÃO. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega negativa de vigência dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 175 do Código Civil; e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando ausência de comprovação dos fatos alegados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, a execução voluntária do contrato de conta corrente entre as partes e legitimidade da cobrança da tarifa de adiantamento.

É o relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Verifica-se que o conteúdo normativo do artigo 175 do Código Civil não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre as normas que entende afrontadas. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, resta desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Não se pode alegar violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (Informativo nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010)

6.- Outrossim, para acolher as teses sustentadas pelo Agravante - ausência de comprovação dos fatos alegados pelo autor e legitimidade da cobrança da tarifa de adiantamento -, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014258-3

AgRg no
AREsp 138.851 / RJ

Números Origem: 1099959120108190001 201113712098

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DÉBORA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DÉBORA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.